



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 1-33.2011.6.19.0043

PROCEDÊNCIA: NATIVIDADE-RJ (43ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE	: AURINDO RIBEIRO MORAES
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO	: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADA	: Fernanda de Paula Fernandes de Oliveira - OAB: 204972E/RJ
ADVOGADA	: Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ
RECORRENTE	: MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Varre Sai
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO	: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADA	: Fernanda de Paula Fernandes de Oliveira - OAB: 204972E/RJ
ADVOGADA	: Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ
RECORRENTE	: GETULIO VICENTE DA SILVA (CHARLES BROWN)
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO	: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADA	: Fernanda de Paula Fernandes de Oliveira - OAB: 204972E/RJ
ADVOGADA	: Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. ALICIAMENTO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1- O ilícito conhecido como transporte irregular de eleitores se perfaz com o concurso dos seguintes elementos: fornecimento de transporte gratuito de eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; não incidência das exceções previstas no art. 5º da Lei nº 6.091/74; e o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Precedentes do TSE.

2- Entrelaçamento das relações travadas pelos correus do qual deflui

nítida divisão de tarefas para consecução do objeto da empreitada criminosa que é justamente a obtenção de votos.

3- Impossibilidade de desconsiderar a ordem natural das coisas como elas se apresentam tendo por consequência a entrega de uma prestação jurisdicional desassociada do direito e da lei.

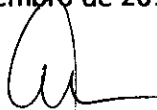
4- Fatos apontados e provas colhidas deixam claro que os réus, de forma livre e consciente, com desígnios autônomos, praticaram a conduta do tipo penal descrito no artigo 11, III c/c artigo 5º, todos da Lei 6.091/74.

Pelo desprovimento dos recursos interpostos.

**ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Herbert Cohn e Leonardo Grandmasson.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2016.



**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
**DESEMBARGADORA**  
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



Relatório

Trata-se de Recursos Criminais interpostos por **Aurindo Ribeiro Moraes, Maristela Louvain Fabri Moraes e Getúlio Vicente da Silva**, contra a sentença de fls. 255/262 v.º, proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (Natividade), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os recorrentes à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, fixada no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 11, inciso, III, c/c o artigo 5º, ambos da Lei 6.091/74.

Os recorrentes tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, cumulada com prestação pecuniária fixada no valor de 1 (um) salário mínimo em relação ao recorrente Getúlio Vicente da Silva e no valor de 5 (cinco) salários mínimos em relação aos recorrentes Aurindo Ribeiro Moraes e Maristela Lovain Fabri Moraes.

Em suas razões recursais, às fls. 286/297, os dois primeiros recorrentes, Aurindo e Maristela Moraes, sustentam, em síntese, que não determinaram, participaram ou mesmo anuíram com o suposto transporte de eleitores realizado no dia 05/08/2008, primeiro turno das eleições municipais de 2008.

Aduzem, ainda, que a jurisprudência é assente no sentido de que, para a configuração do ilícito em tela, não basta o mero transporte de eleitores, sendo imprescindível o aliciamento destes em favor de determinado candidato, o que não restou comprovado nos autos.

Por tais motivos, pugnam pela reforma da sentença.

O terceiro recorrente, Getúlio Vicente da Silva, reitera em sua peça recursal, às fls. 298/305, os mesmos argumentos expendidos pelos correcorrentes. Salienda ainda que, no dia da eleição, havia prestado carona exclusivamente a Regina de Oliveira Souza Bogalho até o distrito da Prata, registrando que a eleitora já teria votado antes do oferecimento do aludido transporte, fato inclusive confirmado pela testemunha em depoimento prestado em sede judicial.

Destaca, por fim que não há prova robusta nos autos acerca dos fatos que lhe foram imputados, razão pela qual pleiteia pela reforma do provimento condenatório.

Em contrarrazões, às fls. 314/316, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas, não pairando dúvidas acerca do ajuste prévio existente entre os recorrentes com o propósito de praticar o delito em comento, razão pela qual deve ser mantida a sentença na íntegra.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 324/326, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Narra a denúncia que o recorrente Getúlio Vicente da Silva, agindo livre e conscientemente, em unidade de desígnios com os recorrentes Maristela Louvain Fabri Moraes e Aurindo Ribeiro Moraes, realizou, em 5 de outubro de 2008, o transporte irregular de eleitores da zona rural de Varre-Sai para o local de votação situado na localidade de Santa Rita do Prata.

Em sua peça acusatória o *Parquet* sustenta que o recorrente Getúlio cumprindo ordens do seu empregador, Aurindo, teria transportado cinco eleitores em uma Kombi Branca, placa GSC-1447, de propriedade do último, no dia da eleição. Salienta, ainda, que a corré Maristela teria anuído à empreitada criminosa, uma vez que o escopo da aludida prática delitativa era angariar votos para elegê-la.

Em suma, imputou-se aos recorridos a suposta prática de transporte irregular de eleitores, crime eleitoral tipificado pelo art. 11, III da Lei 6.091/74, restando todos os réus condenados pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que a autoria e materialidade delitativa estariam sobejamente comprovadas nos autos.

Nesse passo, vale reproduzir o que dispõe o artigo 11, III, da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 5º do mesmo dispositivo legal:

*"Art. 11 - Constitui crime eleitoral:*

*(...)*

*III - descumprir a proibição aos artigos 5º, 8º e 10;*

*Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral). (grifou-se)"*

*"Art. 5º- Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

*I -a serviço da Justiça Eleitoral;*

*II -coletivos de linhas regulares e não fretados;*

*III -de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;*

*IV -o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º"*

Com efeito, a jurisprudência e doutrina pátria são assentes no sentido de que para a configuração do delito em tela é imprescindível: (i) fornecimento de transporte gratuito a eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; (ii) especial fim de agir consubstanciado em impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. ALICIAMENTO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PROVIMENTO.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*Para a consumação do crime tipificado pelo art. 11, III, da Lei n.º 6091/74 não basta a simples demonstração do transporte no dia do pleito, necessária se faz a constatação do dolo específico, elemento subjetivo do tipo (art. 8.º, parágrafo único, da Resolução n.º 9641/74). Não restando provado nos autos, de forma irrefutável, que este tenha sido acompanhado da intenção de obter vantagem eleitoral, é de se absolver o réu. (Grifamos). (RECURSO CRIMINAL nº 89, Acórdão nº 5556 de 16/07/2007, Relator(a) DALTON IGOR KITA CONRADO, Revisor(a) JOSÉ PAULO CINOTI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1552, Data 06/08/2007, Página 139/40 )*

Neste contexto, passo à análise das provas coligidas aos autos, que se compõe basicamente dos depoimentos prestados pelos recorridos, das testemunhas Fabiana Dutra Sobreira, que, no dia da eleição, exercia o *munus* público de fiscal da Justiça Eleitoral na escola Santa Rita do Prata, do policial militar responsável pela prisão em flagrante do recorrente Getúlio e da eleitora Regina de Oliveira Souza Bogalho.

Os depoimentos das testemunhas Fabiana Dutra Sobreira e do policial militar Lauriano José Bolzan prestados em sede policial e confirmados em juízo, são uníssonos no sentido de que o recorrente Getúlio Vicente da Silva estava, no dia da eleição, realizando transporte de eleitores do distrito de São Pedro de Rates até Santa Rita do Prata. Vejamos:

*"(...) que, no dia da última eleição municipal, em 05/11/2008, o depoente, policial militar, foi destacado para prestar serviço à Justiça Eleitoral, de policiamento, no colégio situado na localidade de Santa Rita do Prata; que, em dado momento, o depoente foi abordado por uma senhora de nome Fabiana, que se identificou como fiscal eleitoral, não se recordando se credenciada por um partido político ou pela Justiça Eleitoral, pedindo ajuda ao depoente para abordar o motorista de uma Kombi que tinha chegado à escola transportando alguns eleitores; que acompanhou a senhora Fabiana até o local indicado, testemunhando que os eleitores transportados pelo primeiro réu, Getúlio, ainda estavam desembarcando do veículo; que, abordado, o Senhor Getúlio disse para o depoente que, de fato, estava transportando eleitores, a mando de seu patrão, cujo nome o depoente não se recorda; (...) que, conversou informalmente com algumas pessoas transportadas por Getúlio, que confirmaram que foram levadas até o local, por Getúlio, para votar; (...) que tem lembrança de, no mínimo, cinco eleitores que estavam sendo transportados por Getúlio (...)(depoimento prestado por Lauriano Bolzan, à fl. 258)*

*"(...) que, na data dos fatos estava coordenando os trabalhos eleitorais em Prata, distrito de Varre-Sai, quando foi abordada por eleitores que havia uma Kombi transportando eleitores; que abordou o condutor da Kombi (...); que perguntou se o réu Getúlio estava conduzindo eleitores e este disse que estava dando carona, mas não falou se foi a mando de algum candidato; que a depoente não conhecia nenhum eleitor e não abordou nenhum deles; que o condutor Getúlio disse que teria dado carona àqueles que estavam dentro da Kombi; que acha que eram em torno de 6 pessoas e que as pessoas foram conduzidas diretamente à zona eleitoral; que a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*Kombi parou a 50 m do local de votação; que ratifica as declarações dadas anteriormente(...).” (depoimento prestado por Fabiana Sobreira, fl. 246).*

Registre-se que o próprio recorrente Getúlio ao ser inquirido pela autoridade policial afirmou que estava transportando eleitores no dia da eleição a mando do seu patrão, Aurindo, como se verifica no trecho que ora se reproduz:

*“que na data de hoje por determinação de seu patrão utilizou da Kombi para buscar três pessoas na roça, que tinham problemas de saúde para locomover-se; que seu patrão se chama Aurindo; que chegando na praça da zona eleitoral, ainda pegou dois eleitores para votar; que foi abordado pela fiscal e pelo PM, quando as pessoas desembarcaram, informou que não tinha autorização para transportar eleitores no dia da eleição; que recebeu voz de prisão e foi encaminhado a esta delegacia (fl.03)”*

Todavia, ao ser inquirido pelo Ministério Público Eleitoral o recorrente apresentou uma nova versão dos fatos, declarando que só teria transportado, por simples cortesia, uma única pessoa, reiterando, por ocasião do seu interrogatório em juízo, a mesma narrativa:

*“(...) no dia das eleições deu carona a uma senhora, que não conhece; estava na Beira- Rio e a levou para a Prata; parou próximo do Colégio na Prata, mas o depoente não estava carregando eleitores irregularmente;(...) não leu o que estava escrito no depoimento; no dia a Fabiana, fiscal eleitoral, falou que o depoente estava fazendo transporte de eleitores, mas o depoente não estava; só transportou uma mulher; não transportou três pessoas que tinham problemas de saúde, como consta no depoimento de fl. 03; Aurindo não pediu ao depoente para transportar ninguém, até porque a Kombi ficava com o depoente; Maristela também não pediu ao depoente para transportar eleitores no dia das eleições; (... ) a mulher que transportou disse que não votava; o depoente disse para a mulher que se ela fosse votar, não a levaria(...)” (grifamos) (fl. 83/84)*

*“(...) que era comum a kombi de Aurindo ficar com o interrogando nos finais de semana; que no dia dos fatos o interrogando foi pescar perto do Distrito de Prata; que saiu para pescar um pouco antes das dezessete horas; que foi nessa ocasião que pegou a testemunha Regina para dar carona até o Distrito de Prata; que apenas Regina e o interrogando estavam na Kombi(...)” (fl. 202).*

Por certo, os depoimentos colhidos em juízo, notadamente do Policial Militar, Lauriano Bolzan responsável pela prisão em flagrante do recorrente e de Fabiana Sobreira, que exercia o *munus* público de fiscal da Justiça Eleitoral naquele pleito, desprestigiam a tese defensiva sustentada pelo recorrente.

Como salientado, tratam-se de depoimentos prestados por testemunhas idôneas, colhidos sob o crivo do contraditório, e que de modo coeso, firme e harmônico, apontam no sentido de que o recorrente Getúlio transportava eleitores no dia do pleito, não havendo nenhum motivo para desmerecê-los.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



Por sua vez, a tese defensiva sustentada pelo terceiro recorrente, Getúlio, mostra-se totalmente inverossímil. Não parece crível que este somente tenha ofertado carona a uma única eleitora, após ter se certificado que *"a desconhecida já havia votado"*.

Destarte, não pairam dúvidas de que o recorrente Getúlio efetivamente transportou eleitores até Santa Rita do Prata, a mando do seu patrão, Aurindo, não incidindo, na espécie, qualquer das hipóteses permissivas elencadas pelo art. 5º da Lei nº 6.091/74.

Assim, à vista do conjunto probatório presente nos autos, não restam dúvidas de que do entrelaçamento das relações travadas pelos corréus deflui uma nítida divisão de tarefas para consecução do objeto da empreitada criminosa que é justamente a obtenção de votos mediante oferecimento de vantagem com o transporte de eleitor fora dos casos permitidos pela legislação.

Trata-se de uma análise do desencadeamento lógico-jurídico dos eventos tal como ocorreram em paralelo com as posições ostentadas por cada partícipe da empreitada criminosa. A candidata que se beneficia do transporte dos eleitores; o marido, proprietário do veículo utilizado para transportar os eleitores até o local de votação e o motorista/empregado que efetivamente e comprovadamente transportou os eleitores até o local de votação.

Assumir entendimento diverso é trilhar o caminho por meio do qual se desconsidera a ordem natural das coisas como elas se apresentam tendo por consequência a entrega de uma prestação jurisdicional desassociada do direito e da lei. É virar as costas para os fatos e provas colhidas nos autos e negar efetividade ao espírito que dá ânimo ao tipo penal em apreço.

Assim, tendo em conta os fatos apontados e as provas colhidas, resta claro que os réus, de forma livre e consciente, com desígnios autônomos, praticaram a conduta do tipo penal descrito no artigo 11, III c/c artigo 5º, todos da Lei 6.091/74.

Pelo acima exposto, encaminho votação no sentido de negar provimento aos recursos interpostos, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto do Revisor

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN (REVISOR): O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

No caso em exame, os recorrentes GETÚLIO VICENTE DA SILVA, AURINDO RIBEIRO MORAES e de MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES foram denunciados pela suposta prática de crime previsto no artigo 11, inciso III, c/c com o artigo 5º ambos da Lei 6.091/1974, ou seja, pelo crime de transporte ilegal de eleitores no dia das eleições.

A sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral - Natividade, às fls. 255/262, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Getúlio Vicente da Silva, Aurindo Ribeiro Moraes e Maristela Louvain Frabri Moraes como incurso nas sanções do artigo 11, inciso III c/c artigo 5º, ambos da Lei nº 6.091/1974, por entender estarem presentes a prova da autoria e materialidade delitiva.

A pena-base, para cada um dos acusados, foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, quatro anos de reclusão e duzentos dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Substituiu as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo de duração da pena corporal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, bem como em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente no âmbito federal em relação ao acusado Getúlio Vicente da Silva e no valor correspondente a cinco salários mínimos também vigentes no âmbito federal no que diz respeito aos acusados Aurindo Ribeiro Moraes e Maristela Louvain Frabri Moraes.

Os recorrentes interpuseram recursos às fls. 286/297 e 298/305, onde em síntese alegam que Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de provar o aliciamento de eleitores para que votasse na candidata a vereadora. Pugnam pela absolvição

Dispõe a norma do art. artigo 11, inciso III, c/c com o artigo 5º ambos da Lei 6.091/1974:

*Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;*
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;*
- IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º,*

*(...)*

*Art. 11 - Constitui crime eleitoral:*

*(...)*





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10;  
Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200  
a 300 dias multa (art. 302 do Código Eleitoral).*

O artigo supra citado, portanto, é taxativo ao proibir o transporte de eleitores por particulares, da véspera do pleito até o dia seguinte, exceto as opções que indica. Ademais, o mero transporte de eleitores no dia das eleições não caracteriza o tipo em questão, há necessidade de dolo específico, no caso, o intuito de aliciar eleitores para obtenção de voto.

Nas lições de Suzana de Camargo Gomes, na obra "Crimes Eleitorais", 2ª. ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 256, aduz que:

*"(...) O delito consubstanciado exclusivamente no transporte de eleitores em desacordo com a legislação eleitoral, tipificado no art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei 6.091, de 15.08.1974, somente pode resultar configurado se presente o dolo específico".*

Nesse mesmo sentido Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, de 07.08.2008, no REspe nº 28.517

*RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.*

- *O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.*
- *Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.*
- *Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)*

Em que pese a sentença condenatória, o cotejo probatório trazido aos autos não é apto o suficiente a embasar o decreto condenatório, como se verifica de alguns trechos dos depoimentos prestados, em sede judicial, pelas testemunhas arroladas, e que passo a transcrevê-los.

A testemunha **FABIANA DUTRA SOBREIRA**, servidora da Justiça Eleitoral, às fls. 179, que disse que esteve no local, viu as pessoas desembarcando da Kombi e as liberou, portanto, não arrolando qualquer delas como testemunha.

*(...) estava trabalhando nas eleições municipais de Varre-Sai, que foi abordada por eleitores, (...) os quais disseram que estavam fazendo transporte de eleitores no local (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*que ao chega lá viu uma Kombi deixando pessoas e perguntou ao motorista se este tinha permissão para transportar eleitores; que o mesmo disse que não; que liberou os eleitores e não conversou com eles; que o motorista era funcionário de Aurindo e que afirmou à época que estava transportando eleitores para votar na respectiva sessão eleitoral, sem afirmar, contudo, que iriam votar na candidata Maristela.*

LAURIANO JOSÉ BOLSAN, às fls. 136/137, policial militar, que no dia do suposto ocorrido acompanhou Fabiana Sobreira até o local onde se encontrava a Kombi, tendo declarado na ocasião que abordou o recorrente Getúlio quando desembarcava eleitores, e que conversou informalmente com alguns eleitores que foram transportados até o local de votação, porém declara não recordar se conduziu tais pessoas a presença do delegado. Afirma que os próprios eleitores não disseram que estavam orientados a votar na recorrente Maristela.

*(...) que acompanhou a senhora Fabiana até o local indicado, testemunhando que os eleitores transportados pelo primeiro réu, Getúlio, ainda estavam desembarcando do veículo; que, abordado, o senhor Getúlio disse para o depoente que, de fato, estava transportando eleitores, a mando de seu patrão, cujo nome o depoente não se recorda; (...) que conversou informalmente com algumas das pessoas transportadas por Getúlio, que confirmaram que foram levadas até o local, por Getúlio, para votar; que Getúlio ou os próprios eleitores não disseram para o depoente que as pessoas transportadas estavam orientadas a votar na candidata Maristela; (...) que os réus Aurindo e Maristela não se fizeram presentes durante a abordagem; (...) pelo que se recorda, a Kombi não tinha adesivos de partidos ou candidatos; (...) não se recorda se os eleitores transportados foram conduzidos à delegacia para prestar depoimento; (...).*

A testemunha arrolada pela defesa, Sra. **REGINA DE OLIVEIRA SOUZA BOGALHO**, pouco esclareceu, disse ter pego carona com o ora recorrente Getúlio, estando sozinha como passageira, e que inclusive já tinha votado. Vejamos o trecho de suas declarações:

*(...) que pegou uma carona com Getúlio nos dias dos fatos, por volta de 17:00 hs; (...) que já tinha votado quando da carona; que não viu o acusado Getúlio ser abordado no dia dos fatos; (...) que a depoente não foi abordada no dia dos fatos; (...) que estava sozinha na kombi no momento da carona.*

Com efeito, a prova testemunhal produzida é bastante frágil, não comprova os fatos descritos na denúncia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



Quanto ao recorrente GETÚLIO VICENTE DA SILVA (fls. 202) em interrogatório em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos, declarando que, na ocasião, quando foi abordado por Fabiana e um policial encontrava-se em um trailer tomando refrigerante e que o veículo estava fechado e estacionado. Disse ainda em seu depoimento, que, no dia dos fatos, não estava trabalhando para os outros dois recorridos, Aurindo e Maristela. Quanto ao fato do seu depoimento está em contradição ao colhido quando da lavratura do flagrante delicto declarou que assinou sem ler. Vejamos alguns trechos do depoimento do recorrente:

*(...) que trabalha como motorista "puxando alunos"; (...) que à época dos fatos também "puxava alunos" e utilizava a Kombi do acusado Aurindo; (...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que era comum a Kombi de Aurindo ficar com o interrogando nos finais de semana; que no dia dos fatos o interrogando foi pescar perto do Distrito de Prata; (...) que foi nessa ocasião que pegou a testemunha Regina para dar carona até o Distrito de Prata; que apenas o interrogando e Regina estavam na Kombi; que foi abordado depois que Regina saiu da Kombi; que no momento em que foi abordado não tinha ninguém com o interrogando; (...) que na verdade a Kombi estava fechada e estacionada enquanto o interrogando tomava um refrigerante em um trailer, local em que foi abordado; (...) que não leu o que assinou; que os relatos constantes do doc. de fls. 02/03 não retratam o que aconteceu no dia; (...) que tinha permissão para ficar com a Kombi nos finais de semana; (...) que não trabalhou para Aurindo e Maristela no dia das eleições.*

Os recorrentes Aurindo Ribeiro Moraes e Maristela Lovain Fabri Moraes também negaram qualquer envolvimento com os fatos, inclusive, como visto acima, o próprio Getúlio afirma que não estaria trabalhando para estes outros recorrentes.

O recorrente AURINDO RIBEIRO MORAES, às fls. 203, quando interrogado em Juízo declarou que:

*(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não tinha ciência do que Getúlio fazia no dia dos fatos; (...) que Getúlio trabalhava para o interrogando transportando alunos; que o veículo utilizado por Getúlio era de propriedade do interrogando; que a Kombi fica na posse de Getúlio, inclusive em finais de semana; que Getúlio usava livremente o veículo; (...) que durante as eleições de 2008 em nenhum momento deu ordem para que Getúlio transportasse eleitores para votar.*

MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES (fls. 204) quando do interrogatório declarou que:

*(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que Getúlio trabalhava para seu marido, o*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*causado Aurindo, transportando alunos; que Aurindo tinha um contrato com o Município para transporte escolar; que era Getúlio quem dirigia a Kombi; que a Kombi fica na posse de Getúlio, inclusive em finais de semana; (...) que era candidata a vereadora na época dos fatos; (...) que durante as eleições de 2008 em nenhum momento deu ordem para que Getúlio transportasse eleitores para votar.*

Analisando o caso, ainda que se possa admitir que tenha ocorrido o transporte de eleitores, não ficou comprovado o especial fim de agir previsto no tipo penal: aliciar eleitores. Aliás, nem mesmo o envolvimento dos recorrentes Aurindo Riberio e Maristela Moraes. A prova é duvidosa e realmente bastante frágil.

Portanto, estou convencido de que diante da fragilidade da prova não resta outra solução do que a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Trago a colação Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa a matéria sobre a fragilidade da prova e a ofensa ao Princípio do *in dubio pro reo*:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DA TENTATIVA. DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO RECONHECIDA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA.**  
*(...) 2. A dúvida quanto ao efetivo início da execução do comportamento punível não autoriza a condenação por tentativa, tendo em vista que sua presença sempre se resolve em favor do agente, em observância ao princípio do in dubio pro reo. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau. (grifei)  
(STJ - Habeas Corpus nº 41.621-RJ. Julgado em 26/12/2005. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicação no DJ DE 10.04.2006)*

matéria: Também Tribunais Regionais Eleitorais já se posicionaram sobre a

**EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEITOR. PROMESSA DE VANTAGEM. PROVAS FRÁGEIS E INSUBSISTENTES. PRESENÇA DA DÚVIDA ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*(...) 3. As provas documentais carreadas aos autos não identificam pessoas beneficiadas pelas doações de cestas básicas, ou que tenham sido atendidas pelo "carro do*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*povo". 4. Não havendo identificação de pessoas que foram beneficiadas com as benesses supostamente promovidas pelo acusado, não há como enquadrar as condutas a ele atribuídas no tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral. 5. Para o enquadramento do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral é necessário prova inequívoca, harmônica e coesa da prática da conduta atribuída ao recorrido. 6. Existência de dúvida que enseja a atração do princípio do in dúbio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. 7. Recurso improvido. (grifei)  
(TRE - Tocantins. Recurso Criminal nº 1007-45. Acórdão de 27.06.2016. Relator Juiz Helio Eduardo da Silva. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-TO, em 29.6.2016, pag. 3/4).*

\*\*\*

**ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.**

*Se as provas constantes dos autos são insuficientes para afirmar com segurança a culpa dos acusados, há que se aplicar o princípio in dúbio pro reo, mantendo-se integralmente a sentença absolutória proferida pelo Juízo a quo. Em consequência nega-se provimento ao recurso. (grifei)*

*(TER do Distrito Federal. Recurso Criminal 458. Acórdão 1379, de 23.02.2005, Relator Juiz George Lopes Leite. Publicação no Diário de Justiça, Seção 3, de 09.03.2005, fls. 23).*

Assim, por entender que as provas não são suficientes para justificar sentença condenatória, conheço do recurso, e DOU PROVIMENTO ao mesmo para reformar a sentença, decretando a ABSOLVIÇÃO dos recorrentes, com embasamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral André Fontes?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, peço vênias ao Advogado, que fez uma sustentação muito convincente, e ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn para acompanhar, na íntegra, o voto da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Acompanho a Relatora, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, também fiquei com a sensação de que a prova é um tanto quanto circunstancial, que as supostas pessoas que estavam sendo transportadas sequer foram ouvidas. Diante desse contexto frágil, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Peço vênias à Relatora e acompanho o Revisor.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, os votos são totalmente opostos. Ouvi ambos atentamente. Fiquei em dúvida quanto à carona sem necessidade. Penso que ninguém dá carona no dia da eleição sem algum objetivo. Neste momento, acompanho a Relatora Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Após votar a Relatora, desprovendo os recursos, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais André Fontes, Marco Couto e Cristiane Frota, ficaram vencidos o Revisor Desembargador Eleitoral Herbert Cohn e o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveram-se os recursos, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 1-33.2011.6.19.0043 - RC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO  
REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN

RECORRENTE	: AURINDO RIBEIRO MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA	: FERNANDA DE PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MAÍCE JANINA COELHO DE ANDRADE
RECORRENTE	: MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE VARRE SAI
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA	: FERNANDA DE PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MAÍCE JANINA COELHO DE ANDRADE
RECORRENTE	: GETULIO VICENTE DA SILVA (CHARLES BROWN)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA	: FERNANDA DE PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MAÍCE JANINA COELHO DE ANDRADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO: POR MAIORIA, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS HERBERT COHN E LEONARDO GRANDMASSON.**

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS JACQUELINE MONTENEGRO, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

*(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)*

SESSÃO DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2016.

SENOTA, 7/11/16 - RC 1-33.2011.6.19.0043